



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 2031-14.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessada: GISLAINE MARIA DA SILVA PACHECO, CARGO DEPUTADO FEDERAL
Nº 6501**

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014.
NOTIFICAÇÃO. OMISSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

1. A candidata, regularmente intimada, permaneceu omissa quanto à obrigatoriedade da apresentação de sua conta de campanha, o que atrai o julgamento pela não prestação. ***Parecer no sentido de que as contas sejam julgadas como não prestadas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de candidata ao pleito de 2014 que, mesmo notificada após excedido o prazo para apresentação das contas (fl. 07), deixou transcorrer o prazo previsto sem se manifestar.

Na sequência, esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer requerendo que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS analisasse a possível utilização de verbas do Fundo Partidário pela candidata (fl. 11).

O pedido restou deferido pela Relatora (fl. 13), e a informação técnica restou juntada nas fls. 15-17.

Vieram novamente os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

É clara a Resolução TSE nº 23.406/2014, que em seu artigo 38, § 3º, dispõe que excedido o prazo para apresentação das contas de campanha, e após a notificação pela Justiça Eleitoral, as contas dos candidatos que permanecerem omissos devem ser julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 38. As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§ 3º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os partidos políticos e os candidatos, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

No caso dos autos, a candidata, mesmo após a regular notificação (fl. 07), deixou transcorrer o prazo sem prestar as contas de campanha relativas ao pleito de 2014 (fl. 09).

É assente a jurisprudência no sentido de, nesse caso, serem as contas julgadas como não prestadas. Veja-se:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. **Apesar da ciência inequívoca da obrigação de apresentação das contas de campanha, o candidato permaneceu inerte, o que atrai o julgamento pela não prestação de contas, com o consequente impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral.** 2.

Contas julgadas não prestadas

(TRE-DF - PCONT: 271526 DF , Relator: JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 014, Data 26/01/2015, Página 03) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (fls. 15-17) informou que: **a)** não há indícios de envio de recursos oriundos do Fundo Partidário à candidata; **b)** houve abertura de conta bancária, nº 457116, agência 628, do Banco do Brasil, sendo que o total de receitas descontados os estornos foi de R\$ 4.787,79 e as despesas foram de igual valor; **c)** houve divergência quanto à origem dos valores de R\$ 215,00, R\$ 550,00 e R\$ 100,00 descritos na segunda prestação de contas parcial, pois nesta constava como doação da própria candidata, ao passo que estão identificados no extrato como depósitos de Clairton T. Rodrigues; **d)** não foram localizados os ingressos na conta corrente dos valores de R\$ 1.800,00 e R\$ 700,00; **e)** houve devolução de cheque no valor de R\$ 1.498,00 sem a comprovação da quitação do respectivo fornecedor com recursos da campanha eleitoral, configurando dívida de campanha.

Destarte, as irregularidades apontadas ensejariam a desaprovação das contas. No entanto, como não foram apresentadas, as contas devem ser julgadas como não prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que as contas sejam julgadas como não prestadas.

Porto Alegre, 30 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\9hk17n2fkuduc8bdctjs_1209_63903317_150330230200.odt